



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

Quando se caminha pelas ruas de qualquer cidade brasileira e se encontra alguém vivendo à margem, sem casa, sem referência, sem laços e sem voz, percebe-se que a política – em sua mais alta finalidade – não é apenas gerenciar a cidade, mas restaurar a humanidade onde ela parece ter sido abandonada.

A experiência nacional e internacional demonstra que grande parte das pessoas em situação de rua não rompeu com sua família ou sua cidade por escolha definitiva; muitos se distanciaram por conflitos momentâneos, sofrimento psíquico, desemprego, dependência química, violência doméstica ou crises que, por vezes, duraram apenas alguns dias, mas cujas consequências se estenderam por anos.

Programas como os adotados em São Paulo, Belo Horizonte, Curitiba, Ribeirão Preto e outras cidades mostraram que o retorno assistido, quando realizado com cuidado, transparência e respeito, é um instrumento eficaz de proteção de direitos humanos, regeneração de vínculos sociais e reconstrução de trajetórias interrompidas.

O presente Projeto de Lei, denominado “Volta para Casa”, nasce da convicção profunda de que ninguém é irrecuperável, de que todo ser humano merece a chance de reencontrar sua própria história e de que o poder público tem o dever moral de oferecer essa ponte – não como imposição, mas como possibilidade.

Inspirado pelas melhores práticas jurídicas e pelos ensinamentos dos mestres da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, este projeto rejeita qualquer pretensão higienista ou punitiva. Ele se apoia, ao contrário, na tradição democrática que



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



coloca a dignidade humana como centro e finalidade de todas as políticas públicas.

Não se trata de “retirar pessoas da rua”. Trata-se de restaurar caminhos. De permitir que um filho reencontre a mãe que nunca deixou de procurá-lo; que uma mulher retorne ao estado de origem onde possui rede de apoio; que um trabalhador volte à cidade onde havia perdido tudo, menos a esperança.

Assim, rogo aos nobres pares desta Casa Legislativa que aprovemos este Projeto de Lei, não apenas como texto normativo, mas como gesto de humanidade, como afirmação de que a cidade de Franca não fecha os olhos para quem mais precisa.



PROJETO DE LEI Nº /2025

Institui o Programa Municipal 'Volta Para Casa', destinado ao apoio social, psicológico, econômico e de reintegração familiar de pessoas em situação de rua no Município de Franca, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Franca, o Programa Municipal "Volta para Casa", com a finalidade de oferecer apoio humanizado, integrado e permanente às pessoas em situação de rua que desejem retornar ao convívio familiar, à cidade de origem ou a redes sociais de apoio previamente identificadas.

Art. 2º O Programa "Volta para Casa" observará, em todas as suas ações, os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia individual, da não discriminação, da proteção integral, da segurança social e da absoluta prioridade à vida e à integridade física e emocional.



Art. 3º São objetivos do Programa:

- I - realizar escuta qualificada e atendimento psicossocial individualizado;
- II - identificar família, vínculos, cidade de origem ou pessoa responsável disposta a acolher o beneficiário;
- III - promover, quando houver consentimento livre e informado, o retorno assistido, por meio de transporte seguro e acompanhado;
- IV - garantir acompanhamento imediato junto aos órgãos públicos da cidade de destino, informando previamente sobre a chegada do beneficiário;
- V - ofertar documentação civil, quando necessário;
- VI - encaminhar o beneficiário a abrigos, centros de acolhida, equipes de saúde, programas de emprego e políticas de assistência social;
- VII - assegurar que nenhum retorno seja realizado sem prévia confirmação de acolhimento familiar, institucional ou comunitário.

Art. 4º O Município poderá promover o custeio de passagens rodoviárias, ferroviárias ou outros meios adequados de deslocamento, respeitando sempre a vontade do beneficiário e a comprovação de que o destino dispõe de acolhimento confirmado.

Art. 5º As ações serão executadas pela Secretaria Municipal de Ação Social, podendo ser integradas a políticas públicas de:

- I - Saúde;
- II - Defesa Civil;
- III - Direitos Humanos;
- IV - Assistência Social;
- V - Trabalho e Emprego.



§1º O Município poderá firmar convênios, parcerias e termos de colaboração com entidades do terceiro setor, universidades, conselhos profissionais, igrejas e associações comunitárias, preservada a gratuidade do atendimento.

§2º É vedado qualquer tipo de ação compulsória, constrangedora ou que represente violação de direitos fundamentais.

Art. 6º O atendido terá garantido:

- I - atendimento humanizado, sigiloso e sem discriminação;
- II - autonomia para aceitar ou não o retorno;
- III - acesso à informação clara sobre condições da viagem e do acolhimento;
- IV - acesso a alimentação, higiene e abrigo temporário antes da viagem;
- V - acesso a telefone ou meios de comunicação para contato com familiares.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 14 de novembro de 2025

MARCELO TIDY

Vereador